



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 072/2018

Dispõe sobre a atividade do colaborador eventual no âmbito da Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de diárias para ressarcimento de despesas com hospedagem, deslocamento e alimentação, a profissionais dotados de capacidade técnica específica, sem vínculo empregatício com a Administração Municipal, que desta tenham recebido incumbência para a execução de determinada atividade.

§1º Os profissionais de que trata este artigo são prestadores de serviços de natureza eventual, exercendo atividades voltadas para a realização de cursos, palestras, seminários e outros eventos similares, bem como serviços técnicos especializados, de natureza eventual, vedado, em qualquer caso, o recrutamento para o desenvolvimento de atividades comuns e/ou ordinárias na Administração Pública.

§2º São considerados colaboradores eventuais os profissionais dotados de capacidade técnica específica, em monitorias e outros eventos similares, sob a permanente fiscalização do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que recrutou os serviços a que se refere o *caput* deste artigo.

§3º O convite do Colaborador Eventual deverá ser sempre motivado pela Administração Pública, com a finalidade de proferir, ministrar e/ou atuar nos seguintes eventos:

I – palestra;

II – conferência;

III – curso;

IV – encontro;

V – convenção;

VI – fórum;

VII – seminário;

VIII – congresso;

IX – simpósio;

X – *workshop*; e

XI – outros eventos similares, sob a permanente fiscalização do delegante e sem qualquer caráter empregatício.

§4º Fica vedada à Administração Pública, na contratação de serviços terceirizados, considerar os empregados da contratada como colaboradores eventuais da Administração Pública, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

Art. 2º A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Municipal figurará sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracterizando, em hipótese alguma,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

vínculo empregatício, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica “PESSOAL” e nos limites estabelecidos nos respectivos planos de trabalho.

Art. 3º Fica autorizado o ressarcimento de despesas com hospedagem, alimentação, pagamento de passagens e custos de deslocamento a colaboradores eventuais que atendam a interesse da Administração Pública, que desta tenham recebido incumbência para a execução de determinada atividade.

§1º As despesas previstas no *caput* serão pagas mediante a concessão de diárias, correndo à conta do órgão ou entidade interessada, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.

§2º O valor da diária será a mesma concedida aos Secretários Municipais e equivalentes, observadas as normas estabelecidas no Decreto nº 1.355, de 11 de maio de 2010.

§3º No prazo de até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação desta Lei, o Executivo Municipal regulamentará os procedimentos, aspectos e critérios necessários para a solicitação da atividade eventual, da justificativa para escolha do colaborador e da concessão das referidas diárias.

§4º Os valores deverão ser pagos de forma antecipada, mediante apresentação de Solicitação de Diária de Viagem, competindo à entidade e/ou ao órgão da Administração Pública responsável por convidar/recrutar o colaborador eventual, a prestação de contas das referidas despesas.

§5º Fica vedado o pagamento de diárias a um mesmo colaborador eventual, por períodos de tempo que, por sua duração, frequência ou ininterruptão, possam descaracterizar a eventualidade dos trabalhos realizados.

Art. 4º O expediente motivador será devidamente preenchido e acompanhado dos documentos que comprovem o evento, tais como: convite-convocação, carta de aceita, *e-mail* de autorização, convite e/ou folder ou cronograma do evento.

Parágrafo único. A qualquer época, poderá a Administração Pública, dispensar o colaborador eventual recrutado.

Art. 5º A prestação de serviços de que trata esta Lei não acarretará quaisquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, salvo os decorrentes da legislação sobre acidente do trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, Contagem, 9 de outubro de 2018.

Vereador DANIEL CARVALHO
-Presidente-

Vereador CLÁUDIO SANTOS FONTES (CAPITÃO FONTES)
-1º Secretário-